ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-228/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04728/2012
PROTOCOLO	:	1294088
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – PELA IRREGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, Gestão do Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP–6ICE-4073/2012, peça nº 28, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal atual, foi notificado na forma regimental através do Of. nº. 872/2012/MJMS, peça nº 30, concedendo o prazo de

30 (trinta) dias para apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Porém, transcorrido o prazo da notificação sem manifestação do interessado, foi emitido o Decreto de Revelia em nome do Sr. Roberson Luiz Moureira esta Corte de Contas, peça nº 35.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANC–6ICE-7883/2013, peça nº 36, opinou no sentido de que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA-10333/2013, peça nº 38, constatou que a Prestação de Contas não foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, opinando para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como IRREGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO12862/2014, peça nº 40, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, pela ausência de documentos necessários à instrução da prestação de contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013 e DSP-G.MJMS-17653/2014, peça nº 41, o Sr. Roberson Luiz Moureira foi intimado através do Termo de Intimação INT – 18002/2014, peça nº 42, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo da intimação sem a manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Roberson Luiz Moureira, peça nº 45.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram parcialmente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 6.750.000,00 (seis milhões, setecentos e cinquenta mil reais), que no decorrer do exercício houve Abertura de Créditos Adicionais Suplementares elevando o valor para R$ 7.805.310,00 (sete milhões, oitocentos e cinco mil e trezentos e dez reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresenta um Ativo Real Líquido na importância de R$ 382.118,73 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e dezoito reais e setenta e três centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
Saldo Do Exercício Anterior – 2010	1.362.608,18
Resultado Patrimonial Do Exercício – 2011	-980.490,45

Saldo Patrimonial Do Exercício – 2011	382.118,73

-**Das Aplicações dos Recursos:**

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2011 o montante de R$ 6.740.000,00 (seis milhões setecentos e quarenta mil reais) destinados à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	8.010.792,13	100,00
Total Aplicado	6.740.000,00	84,13
Ensino Fundamental (60%)	5.046.000,00	62,99
Educação Básica (40%)	1.694.000,00	21,14

-**Dos Índices do IDEB:**

A título informativo e objetivando demonstrar o grau de eficiência no gasto com a educação, oportuno trazer informação sobre os índices do IDEB alcançados pelo Município, extraído da obra editada por esta Corte de Contas[1].

O IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar.

[1] Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos em Educação: contribuições para análise das contas municipais do Estado de Mato Grosso do Sul. 2012.

Observamos que o Município alcançou a meta nos anos iniciais mas não alcançou a meta nos anos finais em 2011. No ano de 2013 não teve avaliação. Vale ressaltar que a meta nacional estipulada para 2021 é média 6,0 nos Anos Iniciais e média 5,5 nos Anos Finais.

ANOS INICIAIS 1º- 5º			ANOS FINAIS 6º-9º		
ANO	META	NOTA	ANO	META	NOTA
2011	4,1	4,5	2011	4,4	4,3
2013	4,4	*	2013	4,8	*

-**Das Irregularidades Apontadas:**

Examinadas as contas nestes autos, as mesmas não se apresentam em conformidade com os artigos 103 e 105 da Lei Federal 4.320/64 em razão das irregularidades apontadas pela equipe Técnica da 6ª ICE, quais sejam: divergência de valores entre extratos bancários e Balanço Financeiro e Patrimonial, e divergência de valores no demonstrativo de abertura de créditos adicionais.

Tais irregularidades revelam inconsistência na prestação de contas, impeditivas de sua aprovação.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 29 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público

de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – que as contas do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal, CPF nº 250.259.291-72, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IV e VIII do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 8 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm